

**Expediente:**

Aprece – Associação dos Municípios do Estado do Ceará

DIRETORIA DO BIÊNIO 2021 - 2022**Diretoria Executiva**

Presidente – Francisco de Castro Menezes Junior – Chorozinho
 Vice-Presidente – José Helder Máximo De Carvalho – Várzea Alegre
 Secretário-Geral – Joacy Alves dos Santos Junior – Jaguaribara
 1º Secretário – Maria do Rozário Araújo Pedrosa Ximenes – Canindé
 Tesoureiro Geral – Carlos Águila Cunha de Queiroz – Moraújo
 1º Tesoureiro – Marcondes De Holanda Jucá – Choró
 Presidente de Honra – José Sarto Nogueira Moreira – Fortaleza
Conselho Fiscal
 Membro do Conselho Fiscal – Titular David Campos Martins – Palmácia
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Dariomar Rodrigues Soares – Altaneira
 Membro do Conselho Fiscal – Titular Francisco Clemetino de Almeida – Granjeiro
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – José Otacílio de Moraes Neto – Bela Cruz
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Aline Aguiar Albuquerque – Massapê
 Membro do Conselho Fiscal – Suplente – Jan Kennedy Paiva Aquino – Uruoca
Conselho Deliberativo
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 01 – Maria Gislaíne Santana Sampaio Landim – Brejo Santo
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 02 – João Batista Diniz – Cedro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 03 – Paulo César Feitosa Arrais – Itaitinga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 04 – Naselmo de Sousa Ferreira – Fortim
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 05 – Elizeu Charles Monteiro – Itarema
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 06 – Francisco Cordeiro Moreira – General Sampaio
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 07 – Roberlandia Ferreira Castelo Branco – Guaramiranga
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 08 – Saul Lima Maciel – São Benedito
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 09 – Bismarck Barros Bezerra – Piquet Carneiro
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 10 – Maria Sônia de Oliveira Costa – Madalena
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 11 – Francisco Souto de Vascelos Júnior – Ipueiras
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 12 – Rômulo Mateus Noronha – Parambu
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 13 – Helton Luis Aguiar Júnior – Frecheirinha
 Membro do Conselho Deliberativo Reg. 14 – Francisco Glairton Rabelo Cunha – Jaguaratama

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVAL

GABINETE DO PREFEITO**DECRETO MUNICIPAL Nº 078/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021.**

“MANTÉM O ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO ÂMBITO MUNICIPAL, COM LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, CONFORME RECOMENDAÇÕES PREVISTAS NO DECRETO

ESTADUAL Nº: 34.324, DE 30 OUTUBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHAVAL, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 008/2020, de 17 de Março de 2020, e alterações posteriores, que decretou situação de emergência em saúde no âmbito municipal, dispoendo sobre uma série de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus – (COVID-19), foram estabelecidas, em todo o território municipal, diversas medidas de isolamento social que, pautadas na ciência e em recomendações das autoridades da saúde, são indispensáveis para o efetivo e seguro enfrentamento da COVID-19, tendo em vista o impacto que causam na desaceleração da pandemia no Município;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública e de emergência em saúde reconhecidos no Estado do Ceará por conta da COVID-19, respectivamente, através do Decreto Legislativo nº 543, de 03 de abril de 2020, recentemente prorrogado, e do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 33.980, de 12 de março de 2021, que restabeleceu, no município de Chaval, a política de isolamento social rígido, como medida de enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO a ocorrência de calamidade pública reconhecida na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará nos termos do Decreto Municipal nº 025/2021, de 12 de março de 2021, por conta da pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Estado e o Município vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO que, embora o cenário da COVID-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da COVID-19;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e da estabilidade observada dos números da doença, há possibilidade de se dar início à liberação de algumas atividades econômicas no Estado e no Município de Chaval-CE;

CONSIDERANDO que, durante essa abertura de atividades e isolamento social, a Secretaria da Saúde do Estado e Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da COVID-19, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica às decisões de enfrentamento à pandemia;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.980, de 12 de março de 2021, que ampliou o isolamento social rígido para todos os municípios do Estado;

CONSIDERANDO a permanência dos dados preocupantes da pandemia no Município, a exigir a continuidade da adoção de medidas de isolamento social rígidas no intuito de conter a velocidade de doença para, assim, reduzir a pressão sobre o sistema de saúde, resguardando a capacidade de atendimento do hospital e demais unidades de saúde;

CONSIDERANDO o cenário preocupante da pandemia que se vem observando também em praticamente todos os municípios do Estado, a exigir providências, como se fez em relação ao município de Chaval, no sentido da adoção de medidas de isolamento social mais rígidas que possam conter o ritmo de crescimento da doença, reduzindo a pressão sobre todo o sistema de saúde e, só assim, resguardando a capacidade de atendimento do hospital e demais unidades de saúde;

CONSIDERANDO que, durante o isolamento social rígido estabelecido conforme este Decreto, a Secretaria da Saúde do Estado e do Município se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos números da COVID-19 em todos os municípios do Ceará, buscando sempre respaldar e conferir a segurança técnica necessária às decisões de governo no combate à pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de manter as medidas preventivas urgentes para promoção da saúde pública e proteção da paz social adstrita a situação emergencial causada pelo COVID-19;

CONSIDERANDO a aplicação da Lei Federal n.º 6437/1977 que discrimina as infrações às legislações sanitárias, prevendo sanções de advertência e/ou multa;

CONSIDERANDO que os dados em todo o mundo relativos ao avanço da doença só comprovam que o isolamento social rígido constitui alternativa mais adequada a ser adotada pelos governantes como política responsável de enfrentamento da COVID-19, dado seu impacto direto e significativo na curva de crescimento da pandemia, permitindo que mais vidas sejam salvas;

CONSIDERANDO que é crime tipificado no art. 268 do Código Penal Brasileiro, a conduta de infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que o Código Penal Brasileiro em seu artigo 267 prevê como sendo crime a conduta de causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos, cuja pena é reclusão, de dez a quinze anos;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu legítimo poder de polícia para a proteção das garantias e direitos constitucionais, adotando as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO que o estabelecimento de uma política de isolamento social rígido passa obrigatoriamente pela necessidade de medidas restritivas à circulação de pessoas e de veículos particulares, principalmente em face dos prejuízos evidentes decorrentes da redução da taxa de adesão ao isolamento social;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público, que sugere ao Município de Chaval/CE, a manutenção das medidas de isolamento nos mesmos moldes das que estão sendo adotadas no

âmbito estadual, sob pena de responsabilização criminal ou ação de improbidade em caso de agravamento das condições epidemiológicas;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n.º 34.324, de 30 de outubro de 2021, que mantém as medidas de isolamento social contra a Covid 19 no Estado do Ceará, com a liberação de atividades;

CONSIDERANDO, fundamentalmente, a necessidade de proporcionar segurança à vida e bem estar para a população de Chaval-CE.

DECRETA:

Art. 1º - Do dia 1º a 14 de novembro de 2021, permanecerá em vigor, no âmbito municipal, a política de isolamento social como medida de enfrentamento a Covid-19, com a liberação de atividades, observadas as medidas estabelecidas neste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I – manutenção do dever especial de confinamento, na forma do art. 6º, do Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021;

II - recomendação para que as pessoas permaneçam em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

III - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

IV - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

V - autorização para a realização por meio virtual, inclusive para registro de votos, das assembleias ordinárias e extraordinárias de condomínios residenciais ou não residenciais, verticais ou horizontais;

VI - dever geral de proteção individual consistente **no uso de máscara de proteção**;

VII - possibilidade de retorno ao trabalho para atividades liberadas das pessoas acima de 60 (sessenta) anos ou com fatores de risco da COVID-19 que tenham comprovação de imunidade ou de adoecimento há mais de 30 (trinta) dias ou que já tenham tomado as 02 (duas) doses da vacina contra a doença, decorridas, neste último caso, 03 (três) semanas da última aplicação;

VIII - incidência do dever especial de proteção às pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto Estadual n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

IX - recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

X - uso controlado, nos termos do §§ 3º e 4º deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer em condomínios de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de temporada ou veraneio.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso XI, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte pelos respectivos condomínios:

a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;

b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;

c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;

d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, conforme definido pelo corpo de bombeiros na aprovação do condomínio, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

§ 4º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem aglomerações em ambientes domiciliares.

Art. 2º - É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “areninhas”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Parágrafo único. É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

Art. 3º - A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicas e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 4º - Mantêm-se o trabalho presencial, e o horário normal de funcionamento, em todos os equipamentos públicos e Secretarias Municipais.

Art. 5º - Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§ 1º Continuam as instituições de ensino autorizadas a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

§ 3º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 6º - No âmbito municipal, as atividades econômicas funcionarão, de segunda a sábado, **domingo não haverá funcionamento**, da seguinte forma:

I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 8h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II - restaurantes poderão funcionar de 8h às 3h, observado o disposto no art. 9º, deste Decreto, bem como as demais regras estabelecidas em protocolo sanitário;

III - a cadeia da construção civil e autopeças funcionarão das 7h às 22h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres que poderão funcionar até as 22h, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) restaurantes, oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);
- l) funerárias.

§ 2º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 7º deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, observado o seguinte:

I - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

II - obediência às sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 10, deste Decreto;

§ 4º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 5º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, de segunda a domingo, nos termos do inciso I, do caput, deste artigo.

§ 6º Barracas de praia poderão voltar a funcionar, somente a parte de alimentação observado o seguinte:

I - funcionamento exclusivamente para a atividade de restaurante;

II - obediência às regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive àquelas do inciso I, do art. 10, deste Decreto;

III - limitação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes;

§ 7º Permanece autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) de turistas, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

§ 8º Os estabelecimentos previstos neste artigo poderão disponibilizar apresentações musicais, observando-se o limite de atendimento simultâneo de clientes, e desde que não haja aglomerações, ficando proibido pessoas levantadas e danças, e observadas todas as regras e protocolos de segurança;

§ 9º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária Municipal de Saúde e da Segurança Pública, com o auxílio dos agentes estaduais.

§ 10 Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

Art. 7º - Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

I - a realização, de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 500 (quinhentas) pessoas para eventos a serem realizados em ambientes abertos e 300 (trezentas) pessoas para eventos em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) seja observado o distanciamento mínimo e o **uso obrigatório de máscaras de proteção**.

II - as apresentações musicais nas áreas comuns de condomínios realizadas por, no máximo, 2 (dois) profissionais, desde que seja essa uma iniciativa do próprio condomínio, não haja aglomerações ou contato entre moradores e sejam observadas todas as regras e protocolos de segurança;

III - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa, bem como a liberação das áreas de lazer e das piscinas, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

IV - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

V - liberação, em buffets, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observado também seguinte:

a) limitação da capacidade em 500 (quinhentas) pessoas para ambientes abertos e 300 (trezentas) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

c) observância do horário de funcionamento previsto no inciso I do art. 6º, deste Decreto.

VI - o funcionamento de circos, teatros, museus e bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento);

VII - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;

VIII - a realização de assembleia geral de condomínios de forma presencial, observadas as mesmas regras de protocolo para eventos corporativos;

IX - a utilização de salões de festas em condomínios, desde que:

a) sejam cumpridos os mesmos protocolos estabelecidos para eventos sociais, inclusive o disposto no inciso V, deste artigo;

b) a liberação seja aprovada pelo condomínio;

c) o condomínio fique responsável pelo controle do evento, notadamente quanto ao cumprimento das regras sanitárias.

X - a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras próprias estabelecidas em protocolo específico acertado com a Sesa, inclusive quanto à capacidade e requisitos para participação;

XI - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

Art. 8º - Durante o isolamento social continuam permitidas as realizações de concursos e seleção públicas, cabendo aos responsáveis pela organização a obediência a todas as medidas e cautelas sanitárias estabelecidas contra a disseminação da Covid-19, buscando garantir a saúde de candidatos e demais pessoas envolvidas no procedimento.

Art. 9º - Fica determinado à observância do disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 34.324/2021 no que for pertinente.

Art. 10 - As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança.

b) limitação a 10 (dez) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

c) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obtenção antecipadamente pelos hotéis, para que possam funcionar do Selo Lazer Seguro a ser emitido pela Secretária Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária mediante comprovação do cumprimento do limite total de 80% (oitenta por cento) de sua capacidade, concomitantemente ao atendimento do disposto na alínea “a”, deste inciso;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

III – comércio em geral:

a) controle da capacidade máxima por estabelecimento, observando-se também o distanciamento social, o uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70%.

Art. 11 - Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, e nos decretos anteriores, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 12 - As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que respeitados o limite de 80% (oitenta por cento) da capacidade, terão o funcionamento presencial autorizado de segunda a domingo, das 8h às 22h e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas de forma virtual.

Art. 13 – As academias e congêneres terão o funcionamento presencial autorizado de segunda a domingo, das 5:30h às 22:30h, observado a limitação máxima de 70% da capacidade e horários agendados, respeitando as demais medidas protocolares de segurança e higiene estabelecidas.

Art. 14 – Continuam liberados os serviços do transporte coletivo regular e complementar intermunicipal, e os provenientes dos Distritos, limitado a capacidade máxima de 50%, sem prejuízo da adoção de todas as demais medidas de higiene necessárias e compatíveis

Art. 15 - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 14 de novembro de 2021.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chaval, Estado do Ceará, em 01 de Novembro de 2021.

SEBASTIÃO SOTERO VERAS
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº34.324, DE 30 DE OUTUBRO DE 2021

Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no período de final de ano

1º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 1º a 15 de novembro de 2021.

Capacidade: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto.

Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 10 (dez)

2º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 16 a 30 de novembro de 2021.

Capacidade: até 1200 (mil e duzentas) pessoas em ambiente fechado e 2000 (duas mil) em ambiente aberto. Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 10 (dez)

3º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 1º a 15 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 12 (doze)

4º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 16 a 31 de dezembro de 2021.

Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 14 (quatorze)

Publicado por:
Iracélia Sotero Telles
Código Identificador:A3616E35

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 890/2021, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2021

Ratifica, no âmbito do Município de Fortim, o Decreto Estadual de nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e,
CONSIDERANDO o Decreto Estadual de nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, o qual mantém as medidas isolamento contra a COVID-19 no Estado do Ceará, com a liberação das atividades;
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das medidas de prevenção e combate à disseminação da COVID-19 bem como a reabertura responsável das atividades econômicas e afins.

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam ratificadas, até 15 de novembro de 2021, no âmbito do Município de Fortim, as disposições do Decreto Estadual de nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, cuja cópia é parte integrante deste Decreto.

§ 1º. No período de isolamento social, continua sendo observado o seguinte:

I - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da Covid-19;

II - recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

III - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

IV - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção.

§ 2º. Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º. Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

Art. 2º. É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Parágrafo único. É permitido o acesso às praias, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

Art. 3º. A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Estado ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º. O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º. As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual de nº 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º. As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º. Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 4º. Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§ 1º. Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º. As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Art. 5º. As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I - o comércio de rua e serviços, envolvendo estabelecimentos situados fora de shoppings, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 7h às 21h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto no § 4º, deste artigo;

II - os shoppings poderão funcionar a partir das 07h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva do disposto no § 4º, deste artigo;

III - restaurantes poderão funcionar de 8h às 3h, exceto para aqueles estabelecimentos situados em shoppings, que funcionarão a partir de 10h, observado o disposto no art. 9º deste Decreto, bem como as demais regras estabelecidas em protocolo sanitário.

IV - a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º. Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) indústria;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, conforme definido no Decreto

Estadual nº 33.532, de 30 de março de 2020 (rodovias federais e estaduais);

l) funerárias.

§ 2º. As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 3º. O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º. Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5h30min às 22h30min, desde que:

I – o funcionamento se dê por horário marcado;

II – respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;

III - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º. Barracas de praia poderão funcionar das 8h às 3h, devendo ser observadas as regras de protocolo sanitário previstas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas do inciso I, do art. 9º, deste Decreto.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no inciso X, do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 9º, deste Decreto.

§ 7º. As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário a partir das 6h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário de 8h às 22h.

§ 8º. Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 9º. Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo.

§ 10. Permanece autorizada a operação para o turismo de até 50% (cinquenta por cento) da frota de buggy, desde que limitada a até 3 (três) passageiros sentados da mesma família no banco de trás do carro, cumpridas todas as medidas de proteção estabelecidas em protocolos geral e setoriais e evitada qualquer aglomeração.

§ 11. As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento do Município e da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 6º. Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, fica liberado:

I – a realização de eventos envolvendo as demais atividades esportivas profissionais, observadas as condições previstas no inciso V, deste artigo, salvo quanto à capacidade, que fica limitada em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do equipamento, aberto ou fechado;

II - a realização de exposições e feiras de negócios, seguidos os mesmos protocolos e capacidade eventos sociais;

III - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos e privados, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;

IV - a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras próprias estabelecidas em protocolo específico acertado com a Sesa, inclusive quanto à capacidade e requisitos para participação;

V - a operação de piscinas e parques aquáticos em barracas de praia, limitada em 30% (trinta por cento) da capacidade, desde que haja controle de acesso por parte dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;

VI - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

VII - liberação das áreas de lazer e das piscinas de clubes, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 20% (vinte por cento) da capacidade e observados os protocolos sanitários;

VIII - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 80% (oitenta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

IX - liberação, em buffets, restaurantes, hotéis e barracas de praia, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observada a Seção III do Decreto Estadual de nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, o qual faz parte integrante deste Decreto;

X - o funcionamento de circos, teatros, museus, bibliotecas e cinemas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 80% (oitenta por cento);

XI - a realização de eventos corporativos nos termos da Seção III do Decreto Estadual de nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, o qual faz parte integrante deste Decreto;

XII - o funcionamento de parques aquáticos associados a empreendimentos hoteleiros, limitada a 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento;

XIII - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

Art. 7º. Estabelecimento do regime de trabalho presencial, remoto e/ou híbrido para o serviço público municipal, de acordo com a necessidade e estrutura de cada secretaria, salvo em relação aos serviços essenciais ou àquelas atividades cujo trabalho remoto e/ou híbrido seja inviável ou incompatível.

§ 1º. Cada Secretaria Municipal disciplinará por Portaria o regime especial de trabalho adotado.

§ 2º. Todos os protocolos sanitários devem ser rigorosamente cumpridos e fiscalizados por cada Secretário Municipal, nos trabalhos presenciais, como, por exemplo, o uso obrigatório de máscaras, o distanciamento mínimo, a higienização dos espaços e mobiliários, o fornecimento de álcool 70%, dentre outros que se façam necessários.

Art. 8º. Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Art. 9º. As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança;
- b) limitação a 10 (dez) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;
- c) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela Sesa.

II – hotéis, pousadas e afins:

- a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.
- b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;
- c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;
- d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

Art. 10. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

§ 1º. Constatado o cometimento de infração sanitária, o estabelecimento não será multado nem interditado em suas atividades caso o seu responsável providencie a imediata solução do problema na presença dos agentes de fiscalização.

§ 2º. Somente se não sanada a infração na forma do § 1º, deste artigo, será o estabelecimento interditado por 7 (sete) dias, prazo a ser dobrado sucessivamente em caso de reincidências.

§ 3º. Além das medidas previstas neste artigo, bem como da multa prevista no § 4º, do art. 12, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 11. Remeta-se cópia deste Decreto para os Poderes Judiciário e Legislativo desta Comarca, para o Ministério Público, para a Ordem dos Advogados do Brasil Subseção Litoral Leste, para a Polícia Civil e Polícia Militar, para o devido conhecimento e tomada das eventuais medidas pertinentes.

§ 1º. No tocante à Polícia Militar, que seja requisitado o apoio necessário para o fiel cumprimento deste Decreto.

§ 2º. Encaminhe-se também cópia deste Decreto para os meios de comunicação, para a ampla divulgação.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 01 de novembro de 2021.

NASELMO DE SOUSA FERREIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Mario de Deus Barbosa Neto

Código Identificador:D956FE76

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 078/2021

PRORROGA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE ENFRENTAMENTO À COVID-19, EM ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL Nº 34.324, DE 30 DE OUTUBRO DE 2021, DETERMINANDO A CONTINUIDADE DA LIBERAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS – Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Groaíras;

CONSIDERANDOa decretação do Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Groaíras, estabelecida no Decreto Municipal nº 060/2021, de 30 de junho de 2021, e reconhecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, através do Decreto Legislativo nº 572, de 08 de julho de 2021, publicado no DOECE na mesma data;com validade até 31 de dezembro de 2021.

CONSIDERANDOas disposições do Decreto Estadual nº 34.324, de 30 de outubro de 2021, que estabeleceu, do dia 01 ao dia 14 de novembro de 2021, a continuidade da reabertura econômica, na Macrorregião Norte do Estado do Ceará, proibindo os municípios de tomarem medidas mais brandas, e deu outras providências;

CONSIDERANDOa competência constitucional atribuída ao Município para legislar sobre assunto de interesse local.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre medidas gerais de contenção à disseminação da COVID-19 e determina, no Município de Groaíras, no período do dia 01 ao dia 14 de novembro de 2021, a continuidade do plano de reabertura econômica, para o enfrentamento da pandemia, objetivando reduzir velocidade de propagação da doença.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

- I - manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19;
- II - manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências e da restrição à circulação de veículos;
- III - vedação à entrada e permanência em hospitais, públicos ou particulares, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;
- IV - proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;
- VI - dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

Art. 2º - Fica permitida a utilização da Areninha, com restrições de horários, que serão determinados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto. Estão vedadas as aglomerações na parte externa do equipamento. Todos os protocolos sanitários devem ser rigorosamente cumpridos.

Parágrafo Único. Fica permitida a utilização de espaços públicos, tais como praças e calçadões, para a prática de exercícios ao ar livre, devendo serem respeitados todos os protocolos sanitários, como distanciamento mínimo de 02 (dois) metros e uso de máscara.

Art. 3º - A flexibilização das atividades econômicas e comportamentais no Município. O retorno será feito sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “*site*” oficial da Secretária da Saúde do Estado do Ceará;

§ 2º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19;

§ 3º Verificada tendência de crescimento ou diminuição dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Art. 4º - Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, ficando ampliada para 100% (cem por cento) a capacidade de alunos por sala, em todos os níveis e atividades de ensino liberados, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário e garantida a opção pelo sistema híbrido, nos termos deste artigo.

§ 1º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, parcial ou integralmente, garantida sempre aos que optarem pelo sistema remoto a qualidade do ensino e a escolha pela forma de avaliação, remota ou presencial, proibida qualquer diferenciação no tocante ao critério avaliativo entre aqueles que optarem pela avaliação remota ou presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os

limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Art. 5º - O funcionamento das atividades econômicas, observará o seguinte:

I – os serviços não essenciais poderão funcionar presencialmente, todos os dias, durante a vigência deste Decreto, no horário de 8h às 22h, devendo serem respeitados todos os protocolos sanitários e o distanciamento social. Fora desses horários, os mesmos poderão funcionar apenas nas modalidades *delivery* e *drive thru*;

II – em todos os estabelecimentos, deve ser respeitado o distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros entre as pessoas, com a limitação de 80% (oitenta por cento da capacidade de atendimento) do local;

§ 1º No período do inciso I, deste artigo, não se sujeitam a restrição de funcionamento: a) serviços públicos essenciais; b) farmácias; c) supermercados/padarias e congêneres; d) indústria; e) postos de combustíveis; f) hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência; g) laboratórios de análises clínicas; h) clínicas médicas, de psicologia e de fisioterapia; i) segurança privada; j) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral; k) funerárias; l) serviços de manutenção de abastecimento de água, internet e energia elétrica; m) oficinas para manutenção de veículos; n) lojas de materiais de construção; o) correios, agência lotérica e agências bancárias;

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, todos os dias, das 8h às 22h, com capacidade total; mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas de forma virtual. As instituições ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas sanitárias, com o distanciamento mínimo de 1,5 metros (um metro e meio) entre as pessoas;

§ 3º O funcionamento de Academias de Ginástica será de todos os dias, das 5h30 às 22h30, podendo os estabelecimentos atenderem com até 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo, apenas com horário agendado. Os estabelecimentos ficarão responsáveis pelo cumprimento das normas sanitárias, com higienização dos equipamentos e o distanciamento de pelo menos 2 (dois) metros entre as pessoas;

§ 4º Restaurantes, bares, lanchonetes e congêneres podem funcionar presencialmente, todos os dias, das 8h às 3h, com 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento, devendo o estabelecimento ficar responsável pelo distanciamento e cumprimento das normas sanitárias. Fora desses horários, podem funcionar apenas nos serviços *drive thru* e *delivery*;

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, os estabelecimentos não essenciais poderão funcionar para serviços de entrega ou *drive thru*, inclusive por aplicativo;

§ 6º Além dos horários previstos no “caput”, deste artigo, os restaurantes de hotéis e pousadas, pousadas e congêneres poderão funcionar, nos mesmos horários dos demais estabelecimentos de alimentação fora do lar. Fora desse horário, podem funcionar exclusivamente para o atendimento de hóspedes, identificados física e individualmente, cabendo aos estabelecimentos a responsabilidade pelo controle;

§ 7º As autoescolas poderão ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 22h, de segunda a domingo, desde que mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários;

§ 8º As atividades essenciais, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Município e do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da Pandemia;

§ 9º Todos os estabelecimentos devem fornecer Álcool 70%, líquido ou em gel, sendo vedada a entrada e permanência de pessoas sem máscara de proteção no interior dos estabelecimentos, devendo também, ser respeitado o distanciamento de pelo menos 02 (dois) metros entre as pessoas.

§ 10º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, estando liberada a presença de público, com no máximo 30% (trinta por cento) da capacidade total do local, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Art. 6º - Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis. Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no Art. 8º deste Decreto, outras providências poderão ser adotadas pelas autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

Art. 7º - Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberados:

I - a operação de piscinas, limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade, desde que haja controle de acesso por parte dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;

II - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

III – liberação de eventos, observado seguinte:

a) limitação da capacidade em 800 (oitocentas) pessoas para ambientes abertos e 500 (quinhentas) para fechados, observada, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento;

IV - o funcionamento de bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);

V – a realização de eventos corporativos ou sociais em ambientes privados abertos ou fechados, desde que: a) seja limitado o número de participantes em 800 (oitocentas) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 700 (setecentas) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário; b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião; c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

Art. 8º - O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19, estabelecidas neste Decreto, ensejará Notificação prévia, e posteriormente, a aplicação pelos órgãos de fiscalização de multa no valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e no máximo de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a qual poderá ser dosada por dia de descumprimento e pela gravidade da infração;

Art 9º - A Secretaria da Saúde do Município, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para resguardar uma abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais, assim que os dados apresentarem uma estabilização.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, NOTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, em 01 de novembro de 2021.

ADAIL ALBUQUERQUE MELO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Márcio Maciel de Oliveira

Código Identificador:57D65902

**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA
RESOLUÇÃO Nº 01/2021 DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - CME**

**RESOLUÇÃO Nº 01/2021 DO CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - CME**

NORMATIZA PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NO PROCESSO DE MATRÍCULA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2022 NO MUNICÍPIO DE GROAÍRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais de acordo com o Art. 24, inciso XIII, Regimento Interno do CME, reconhecido pela Lei nº 694/2016, de 15 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o esforço empreendido pela Secretaria Municipal da Educação (SME) para assegurar a progressiva universalização do ensino Infantil e Fundamental gratuito, conforme o disposto no inciso II do artigo 208 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO sessão extraordinária do Conselho Municipal de Educação – CME, ocorrida em 19 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO deliberação e aprovação de normas procedimentais a serem adotadas no processo de matrícula escolar para o ano letivo de 2022, ocorrida em 19 de outubro de 2021 por meio do CME;

CONSIDERANDO a Portaria nº 512/2021 que tornou pública a nova presidência do Conselho Municipal de Educação (CME);

RESOLVE

I- DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As diretrizes, normas e períodos para matrícula, rematrícula e transferência dos alunos da Rede Municipal de Ensino de Groaíras referente ao ano de 2022 seguirão as normas estabelecidas nesta Resolução.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os períodos para matrícula escolar de que trata este artigo seguirá ao disposto no ANEXO I desta Resolução.

Art. 2º Nos estabelecimentos de Ensino da Rede Municipal de Groaíras será garantida a matrícula em salas regulares de todo e qualquer aluno, respeitando-se à diversidade humana e vedada quaisquer formas de discriminação.

Art. 3º Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa terão matrícula assegurada sem qualquer forma de preconceito, constrangimento ou discriminação.

Art. 4º A matrícula, em todas as etapas/modalidades de ensino, somente se efetivará após a adoção dos procedimentos de cadastramento e disponibilidade do espaço físico em cada unidade escolar.

Art. 5º A matrícula nas escolas e CEI's, inclusive nas turmas de Educação de Jovens e Adultos, será efetivada pelos pais ou responsáveis legais ou pelo próprio educando, se emancipado.

Art. 6º A prioridade de matrícula para o Ensino Infantil e Fundamental considerará o endereço residencial do aluno.

Art. 7º Os pais e responsáveis legais ficam cientes de que o transporte escolar municipal gratuito será obrigatório quando a escola onde for efetivada a matrícula se encontrar a mais de 2,0 Km do endereço do matriculado, atentando-se as rotas dos transportes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficará o transporte escolar a encargo dos pais ou responsáveis legais quando o aluno, por mera liberalidade e domicílio destoando da rota dos transportes, optar por estudar em Estabelecimento Educacional distante de sua residência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em ocorrendo a situação prevista no parágrafo primeiro deste artigo, caberá aos pais ou responsáveis legais a assinatura de termo de responsabilidade assegurando o transporte escolar ao aluno.

Art. 8º Em observância à legislação nacional, fica assegurado que, no decorrer do ano letivo, as matrículas deverão ser realizadas de forma ininterrupta em todas as escolas da rede municipal.

Art. 9º A rematrícula deverá ser efetivada na perspectiva da garantia da continuidade de atendimento aos alunos frequentes em 2021.

PARAGRAFO ÚNICO - Em não sendo possível a continuidade dos estudos na mesma unidade escolar, a SME garantirá a matrícula em escola mais próxima ao endereço residencial do estudante.

II- DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS II-I EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E EJA

Art. 10 Na educação Infantil, considerando a universalização do atendimento prevista no Plano Municipal de Educação - PME, será obrigatória a efetivação de todas as matrículas da demanda para as turmas de Berçário ao Infantil III para o ano de 2022.

Art. 11 A enturmação nas creches e pré-escola deverá seguir o seguinte quantitativo: Idade de 6(seis) meses completos ou que completam 6(seis) meses até o dia 31 de março, para o **BERÇÁRIO II**; Idade de 1(um) ano completo ou que completam 1(um) ano até o dia 31 de março, para o **INFANTIL I**;

Idade de 2(dois) anos completos ou que completam 2(dois) anos até o dia 31 de março, para o **INFANTIL II**;

Idade de 3(três) anos completos ou que completam 3(três) anos até o dia 31 de março, para o **INFANTIL III**;

Idade de 4(quatro) anos completos ou que completam 4(quatro) anos até o dia 31 de março, para o **INFANTIL IV**;

Idade de 5(cinco) anos completos ou que completam 5(cinco) anos até o dia 31 de março, para o **INFANTIL V**;

Idade de 6(seis) anos completos ou que completam 6(seis) anos até o dia 31 de março, para o **1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL**;

PARAGRAFO ÚNICO – Nas regiões onde houver demanda e considerando a universalização para faixa etária descrita neste artigo, respeitada a capacidade física das salas, o número de crianças nas turmas poderá ser ampliado.

Art. 12 Na Educação de Jovens e Adultos, a enturmação será definida obedecendo: A quantidade de alunos a serem rematriculados; a demanda cadastrada na SME e respectivas unidades escolares; a necessidade da demanda local.

Art. 13 As turmas de EJA seguirão o seguinte quantitativo: I- Etapas de Alfabetização e Básica: 25 alunos; II- etapa complementar e final: 25 alunos.

PARAGRAFO ÚNICO – Nas regiões onde houver demanda, respeitada a capacidade física das salas, o número de alunos nas turmas poderá ser ampliado.

Art. 14 As matrículas para EJA considerarão, obrigatoriamente, a idade mínima de 15 (quinze) anos completos no ato da matrícula.

Art. 15 Será garantida a matrícula dos alunos com necessidades especiais na Educação Infantil e no Ensino Fundamental em todos os estabelecimentos educacionais da rede municipal, atentando-se ao que segue: Máximo de 02 (dois) alunos com necessidades especiais, por turma; redução de 10% do número máximo de alunos por turma, para cada aluno com necessidades especiais matriculados.

Art. 16 Os alunos que mudarem de endereço durante o decorrer do ano letivo, diante da impossibilidade de permanência na escola já matriculada poderão solicitar transferência.

Art. 17 A matrícula será cancelada nos termos que seguem: Quando houver solicitação expressa dos pais ou responsável legal; após 15(quinze) dias de faltas consecutivas injustificadas, esgotadas e registradas todas as possibilidades de contato com a família e responsáveis, observado o inciso II do artigo 56 do ECA.

Art. 18 Para ingresso no Ensino Fundamental, as crianças deverão ter idade mínima de 06 (seis) anos completos ou completar até 31/03/2022.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caráter excepcional, as crianças que já se encontram matriculadas e frequentando a Educação Infantil, devem ter a progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao dia 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 19 No ato na matrícula é necessário a apresentação de: I- Certidão de nascimento; CPF do aluno; CPF do responsável; NIS para os beneficiários do Programa Bolsa Família; Comprovante de endereço. comprovante de vacinação a partir dos 12 anos; histórico escolar que comprove a escolaridade para alunos do 2º ao 9º ano e EJA.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para os alunos maiores de 18(dezoito) anos exigir-se-á, além dos documentos listados nesse artigo, a apresentação do Título de Eleitor e Certificado de Alistamento Militar, se homem.

Art. 20 O candidato à matrícula que não comprovar o nível de escolaridade será submetido, no prazo de 30 (trinta) dias, após o início das aulas, a teste de avaliação de conhecimento para fins de enquadramento na série que irá cursar.

PARÁGRAFO ÚNICO – A avaliação mencionada neste artigo ficará a cargo de uma comissão designada pela SME.

Art. 21 A operacionalização da matrícula ocorrerá mediante o preenchimento de “FICHA DE MATRÍCULA PRÓPRIA” fornecida pela SME, consoante ANEXO II desta Resolução.

Art. 22 Após a rematrícula, as vagas remanescentes do Ensino Fundamental, serão oferecidas, prioritariamente, para acomodação dos alunos matriculados em escolas distantes de sua residência, atendidos com transporte escolar, em seguida a todos que manifestarem necessidade de mudança de unidade escolar.

III- DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 Caberá à SME do Município de Groaíras: Orientar e esclarecer toda a comunidade escolar acerca das diretrizes elencadas nesta Resolução; monitorar todo o processo de cadastramento e efetivação das matrículas escolares concernentes ao ano letivo de 2022; realizar ampla divulgação do processo de cadastramento e matrícula no âmbito municipal; acompanhar e assegurar o atendimento à demanda de matrícula durante todo o ano letivo de 2022.

Art. 24 Os casos omissos e extraordinários serão resolvidos pela SME.

Art. 25 Esta Resolução do Conselho Municipal de Educação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de reuniões da Secretaria Municipal de Educação, em Groaíras, aos 19 de outubro de 2021.

LAURA MARIA MELO DONATO
Presidente do CME

Anexo Tabelas disponível no Site Municipal de Groaíras: <https://www.groairas.ce.gov.br/site>

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:D1CEA539

SECRETARIA DE SAÚDE
PORTARIA Nº 047/SMS/2021

Autoriza pagamento de diária aos servidores do Município e adota outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GROAÍRAS – ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Art. 2-A, da Lei Municipal nº 744/2018, de 11 de maio de 2018, que foi alterado pela Lei Municipal Nº 833/2021, de 24 de agosto de 2021, que define os valores das diárias, disciplina a competência para a concessão, revoga leis anteriores sobre a matéria e dá outras providências;

Considerando a previsão expressa do Art. 1º, § 5º, que trata do pagamento integral da diária aos agentes políticos municipais nos deslocamentos fora da Região Metropolitana de Sobral;

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR a Tesouraria da Prefeitura, a pagar ao Sr. **ISRAEL LOPES MATOS**, RG 96031084413, CPF: 715.047.023-87, motorista da Secretaria da Saúde do Município, 1/2 (meia) diária no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), para fazer face às despesas de estadia na cidade de Maracanau – CE no dia 02 de novembro de 2021, para transportar o paciente Francisco Ferreira de Paiva para ABEMP- Associação Beneficente Médica Pajuçara para município de Maracanau – CE.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Registre-se, publique-se, notifique-se e cumpra-se.

PAÇO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GROAÍRAS/CE, em 01 de novembro de 2021.

RITA DE CÁSSIA LOPES MATOS
Secretária de Saúde

Publicado por:
Márcio Maciel de Oliveira
Código Identificador:DEF059CA

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA

SECRETARIA DA INCLUSÃO E PROMOÇÃO SOCIAL
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº.
2021.10.26.01-SIPS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 2021.10.22.03

OBJETO: Locação de um imóvel situado na Rua Marlim Dutra, Nº 329 – AP 103, Centro - Irauçuba/CE, para uso de ato beneficente à família carente, conforme Parecer Social, de responsabilidade da Secretaria da Inclusão e Promoção Social do Município.

CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:

SECRETARIA	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	ELEMENTO SUBELEMENTO DE DESPESAS	ORIGEM DOS RECURSOS
Secretaria da Inclusão e Promoção Social	2102 08 244 0017 2.081 - Benefícios Eventuais.	3.3.90.32.00-99	Próprio (Fonte 1001000000)

VALOR DO CONTRATO: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: Da data de assinatura do contrato pelo período de 03 (três) meses.

ASSINA PELO (A) LOCATÁRIO (A): Geize Mesquita Maia Mota - Secretária da Inclusão e Promoção Social.

ASSINA PELO LOCADOR (A): LUCINEIDE BARROSO RAMOS

Irauçuba/CE, 26 de outubro de 2021.

GEIZE MESQUITA MAIA MOTA
Secretária da Inclusão e Promoção Social

Publicado por:
Maria Irlani Teixeira Sousa
Código Identificador:8681E9C0

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

GABINETE DO PREFEITO
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2021

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/2021

A Comissão Especial do Processo Seletivo Simplificado, instituída pelo Município de Mauriti – CE, no uso das atribuições legais:

Considerando o Edital 01/2021, que dispõe sobre a abertura de inscrições do processo seletivo para atuar como Coordenador do Polo de Apoio Presencial da Universidade Aberta do Brasil – UAB, no âmbito do município de Mauriti – CE;

Considerando que não houve a interposição de recursos contra indeferimento ou não confirmação de inscrição;

Considerando a entrega dos documentos pelo candidato;

Considerando a análise, validação e homologação de títulos pela banca examinadora;

Torna pública:

LISTA GERAL DE CLASSIFICADOS

• Resultado da Análise dos Requisitos e Avaliação Curricular e de Títulos para o cargo de Coordenador do Polo de Apoio Presencial UAB de Mauriti-CE.

Tarciano Gomes de Moraes – Pontos 77,5.

• E informa que não houve interposição de recursos contra indeferimento ou não confirmação de inscrição – Edital, 10.4.

Publique-se.

Mauriti – CE, 03 de novembro de 2021.

ANA MARIA DE OLIVEIRA JUCA
Presidente da Comissão Especial
Portaria Nº. 714/GP/2021

Publicado por:
Jocian Almeida de Sousa
Código Identificador:C3E2F1BF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº
27102101INFR. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
006/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 27102101INFR. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s)/Fontes de Recurso(s): **SECRETARIA:** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. **UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE:** 0701.26.782.00151.034. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato resultante da presente licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** LEANDRO LIMA EVANGELISTA – Secretário de Infraestrutura. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** ANTÔNIO ARI BENEVIDES CAVALCANTE (Sócio) da empresa ARILUB DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA.

MOMBAÇA - CE, 27 de outubro de 2021.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador: 1CC7F4E0

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº
27102101AGRI. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
006/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 27102101AGRI. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA. **CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA:** Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s)/Fontes de Recurso(s): **SECRETARIA:** SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL. **UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE:** 0601.20.122.0004.2012. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 10.140,00 (dez mil, cento e quarenta reais). **PRAZO DE VIGÊNCIA:** O contrato resultante da presente licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura, até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** JEAN CARLOS MARQUES FAUSTINO – Secretário de Agricultura e Desenvolvimento Rural. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** ANTÔNIO ARI BENEVIDES CAVALCANTE (Sócio) da empresa ARILUB DISTRIBUIDOR DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E ADITIVOS LTDA.

MOMBAÇA - CE, 27 de outubro de 2021.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador: 23E922A8

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº
26102101SASS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº
007/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS**

EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 26102101SASS. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021DIVE-PE – SECRETARIAS DIVERSAS. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PELO PRAZO DE 12 MESES, PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO

FORNECIMENTO DE PEÇAS DA FROTA DE VEÍCULOS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA - CE. CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: Programa(s)/Elemento(s) de Despesa(s) **Fonte(s) de Recurso(s):** SECRETARIA: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **UNID. ORÇ./PROJETO ATIVIDADE:** 1401.08.122.00042.056. **ELEMENTO DE DESPESA:** 3.3.90.39.00. **FONTE DE RECURSOS:** RECURSOS ORDINÁRIOS. **VALOR DO CONTRATO:** R\$ 5.386,78 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e oito centavos). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O contrato resultante da presente Licitação terá vigência a partir da data de sua assinatura até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA LIMA – Secretária de Assistência Social. **ASSINA PELO(A) CONTRATADO(A):** ANTONIO NATANAEL RODRIGUES CAVALCANTE (Titular) da empresa ANTONIO NATANAEL RODRIGUES CAVALCANTE - ME.

MOMBAÇA - CE, 26 de outubro de 2021.

Publicado por:
Karoline Andrade Abrante
Código Identificador: 790DA457

**GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 1.044/2021 - ESTIMA A
RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOMBAÇA, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 116.054.455,00 (cento e dezesseis milhões cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, art. 203, § 3º da Constituição Estadual e da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022:

I – o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Pública Municipal, bem como os fundos especiais instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I**

Da Estimativa da Receita

Art. 2º. A Receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320, de 17 de março de 1964, está distribuída pelas seguintes fontes de origem:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
RECEITAS CORRENTES	110.837.507,47
Receita Tributária	5.788.937,32
Receita de Contribuições	1.565.840,00
Receita Patrimonial	138.809,60
Receita de Serviços	1.058,00
Transferências Correntes	102.591.089,46
Outras Receitas Correntes	751.773,09
DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	9.447.333,47
RECEITAS DE CAPITAL	14.664.281,00
Operações de Crédito	3.552.500,00
Alienação de Bens	0,00
Transferências de Capital	11.111.781,00
Outras Receitas de Capital	0,00
TOTAL DA RECEITA	116.054.455,00

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 3º. A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R\$ 116.054.455,00 (cento e dezesseis milhões cinquenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais), com o seguinte desdobramento:

I – no Orçamento Fiscal, em R\$ 83.565.125,00 (oitenta e três milhões quinhentos e sessenta e cinco mil cento e vinte e cinco reais);

II – no Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 32.489.330,00 (trinta e dois milhões quatrocentos e oitenta e nove mil trezentos e trinta reais).

Art. 4º. O Demonstrativo consolidado da Despesa segundo as Categorias Econômicas consta do quadro a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR – R\$
DESPESAS CORRENTES	94.202.076,00
Pessoal e encargos Sociais	54.632.527,00
Juros e Encargos da Dívida	1.000,00
Outras Despesas Correntes	39.568.549,00
DESPESAS DE CAPITAL	21.648.398,00
Investimentos	19.113.398,00
Inversões Financeiras	0,00
Amortização da Dívida	2.535.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	203.981,00
TOTAL DA DESPESA	116.054.455,00

Seção III

Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da receita consolidada total estimada para o exercício de 2022, conforme o disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, e em consonância com as disposições contidas no art. 43, §§ e incisos, da Lei nº 4.320/64.

§ 1º. Não são computadas no limite estabelecido no caput as suplementações que:

I – sejam destinadas à contrapartida de recursos de Operações de Crédito, em conformidade com o previsto no inciso IV, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, até o limite dos respectivos contratos;

II – sejam destinadas à contrapartida de fontes de convênios, acordos e ajustes, em conformidade com o previsto no inciso II, do § 1º, do art. 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, até o limite dos respectivos convênios e aditivos celebrados;

III – destinem-se ao atendimento de despesas decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, em conformidade com o disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, mediante a utilização de recursos provenientes de anulações de dotações, da reserva de contingência e de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2021;

IV – destinem-se ao atendimento de despesas com o serviço da dívida pública municipal e obrigações tributárias e contributivas, conforme o disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas nesta lei, da reserva de contingência, do excesso de arrecadação do Tesouro Municipal e de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2021;

V – sejam realizadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação por destinação de recursos apurado no exercício, conforme disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022;

VI – sejam realizadas com recursos provenientes do superávit financeiro por fonte de recursos, apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2021, conforme disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 2º. As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA, tais como modalidade de

aplicação, identificador de uso (IU) e fonte/destinação de recursos (FR) não serão caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações e poderão ser realizadas pela Secretaria de Planejamento, Gestão, Administração e Finanças, mediante Portaria, para atender às necessidades de execução, conforme dispõe o § 2º do art. 9º da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 3º. As alterações orçamentárias decorrentes da autorização contida no art. 37 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, não são consideradas créditos adicionais suplementares.

§ 4º. A autorização contida no caput, § 1º, incisos I a VI e §§ 2º e 3º, abrangem também os programas e ações que forem incluídos na Lei Orçamentária através de créditos especiais.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 6º. Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, fica autorizada a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO COM O PLANO PLURIANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual é elaborada seguindo a estrutura programática e as iniciativas definidas no Plano Plurianual – PPA 2022-2025, observadas as diretrizes contidas na Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

Parágrafo único. As modificações promovidas na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais atualizam o Plano Plurianual 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Fica automaticamente atualizado, com base nos valores desta Lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal, constante dos anexos de metas da Lei Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.

Art. 9º. Acompanham esta Lei, nos termos do art. 16 da Lei Municipal nº 1.033, de 21 de junho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, os seguintes anexos:

I – quadros orçamentários consolidados; e

II – anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo fixará, por Decreto, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por elemento de despesa das atividades, projetos e operações especiais, constantes dos anexos desta Lei.

Art. 11. O Prefeito Municipal, até 30 dias após a publicação desta lei, estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso das diversas unidades orçamentárias do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, operando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, aos 29 de outubro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal De Mombaça

Publicado por:

Carlos Audi Pereira e Silva

Código Identificador:ED4D5D37

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 230903/2021 - NOMEIA OS MEMBROS
TITULARES E SEUS RESPECTIVOS SUPLENTE DO
CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL –
CMAS

O **Prefeito Municipal de Mombaça**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Mombaça

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear e empossar os membros que constituirão o Conselho municipal de Assistência Social de Mombaça para o mandato de 23 de Setembro de 2021 a 23 de Setembro de 2023, conforme relação abaixo:

I REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

1. Secretaria Municipal de Assistência Social

Nome FRANCISCA CHARLIANE ALMINO LOPES - **Conselheira Titular**

Nome: FRANCISCO JOSÉ QUEIROZ DO NASCIMENTO - **Conselheiro Suplente**

2. Secretaria Municipal de Saúde

Nome: ANTONIA JANE EYRE FUSTADO MEDEIROS - **Conselheira Titular**

Nome: ANTONIA ADERLI BANDEIRA MOTA - **Conselheira Suplente**

3. Secretaria Municipal de Educação

Nome: ABYKEYLA DE ALCANTARA CRUZ - **Conselheira Titular**

Nome: ELIKA MARCOLINO DA SILVA - **Conselheira Suplente**

4. Secretaria Municipal de Agricultura

Nome: VALDENIA FARIAS DE OLIVEIRA - **Conselheira Titular**

Nome: ANTONIA SELMA HENRIQUE DE LIMA - **Conselheira Suplente**

5. Secretaria Municipal de Juventude Esporte e Cultura

Nome: ANA KÉSSIA MOURA DE SOUZA - **Conselheira Titular**

Nome: ANTONIA MOREIRA DE SOUSA - **Conselheira Suplente**

6. Secretaria Municipal de Finanças

Nome: DALILA MORAES DE LIMA - **Conselheira Titular**

Nome: DÉBORA DE OLIVEIRA CARVALHO - **Conselheira Suplente**

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

1. Sindicato dos Trabalhadores Rurais

Nome: ORLEIDE OLIVEIRA DA SILVA - **Conselheira Titular**

Nome: ELIARDO PINHEIRO DA SILVA – **Conselheiro Suplente**

2. Associação de Pais e Amigos do Excepcional – APAE

Nome: ANA ANGÉLICA FREITAS DOS SANTOS SÁ - **Conselheira Titular**

Nome: ELIZABETE SOARES SANTOS - **Conselheira Suplente**

3. LIONS Clube

Nome: ANTONIA MINEIRO DOS SANTOS TORRES – **Conselheira Titular**

Nome: FREDERICO SILVA CUSTODIO BRAGA - **Conselheiro Suplente**

4. Associação Madre Paulina

Nome: FRANCISCA MARIA DE LIMA - **Conselheira Titular**

Nome: MARIA ROSANGELA DO NASCIMENTO - **Conselheira Suplente**

5. Representantes dos CRAS - Usuários

Nome: MARIA SAMARA DE OLIVEIRA ALMEIDA - **Conselheira Titular**

Nome: FRANCISCA MARIA CARNEIRO ALVES - **Conselheira Suplente**

6. LOJA MAÇÔNICA BENJAMIN CONSTANT Nº 25

Nome: RAFAEL ÂNGELO MARQUES GONÇALVES E SILVA -

Conselheiro Titular

Nome: JOSELI PATROCÍNIO DE SOUSA - **Conselheiro Suplente**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOMBAÇA, em 23 de setembro de 2021.

ORLANDO BENEVIDES CAVALCANTE FILHO

Prefeito Municipal

Publicado por:

Carlos Audi Pereira e Silva

Código Identificador:9627D67A

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
TERMO DE ADENDO AO EDITAL TP 16.001/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – A Comissão Permanente de Licitação faz saber a todos que, se acha aberto o ADENDO AO EDITAL e AO TERMO DE REFERÊNCIA do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 16.001/2021-TP, cujo objeto é: contratação de empresa especializada em construção civil para a execução de projeto de reforma da praça da estação com gibiteca do município de Quixadá, de acordo com projeto básico de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social. Originariamente prevista para ocorrer no dia 04 de novembro de 2021, às 09h00min, e **REMARCADA** para o dia 22 de novembro de 2021, às 09h00min.

MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA.

Presidente da CPL.

Publicado por:

Francisco Thiago Pessoa de Queiroz

Código Identificador:76ECDDCD

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO
AMBIENTE

TERMO DE ADENDO AO EDITAL TP 07.001/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – A Comissão Permanente de Licitação faz saber a todos que, se acha aberto o ADENDO AO EDITAL e AO TERMO DE REFERÊNCIA do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 07.001/2021-TP, cujo objeto é: contratação de empresa especializada em construção civil para execução de projeto de construção de pórtico, localizado na entrada da cidade, na Av. Jesus Maria José, Jardim dos monólitos, Quixadá/Ce. de acordo com o projeto básico de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Serviços Públicos do município de Quixadá. Originariamente prevista para ocorrer no dia 10 de novembro de 2021, às 09h00min, e **REMARCADA** para o dia 18 de novembro de 2021, às 09h00min.

MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA.

Presidente da CPL.

Publicado por:

Francisco Thiago Pessoa de Queiroz

Código Identificador:BD1F60ED

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO
AMBIENTE

AVISO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – AVISO DE LICITAÇÃO – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixadá, torna público que às **09:00** horas do dia **06 de dezembro de 2021**, na sala da CPL, localizada na Trav. José Jorge Matias, s/n – Campo Velho – Quixadá/CE, receberá propostas para a **contratação de empresa especializada em limpeza pública para**

executar os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, serviços complementares de varrição, poda, capinação, pintura de meio fio e coleta com destinação final de resíduos comuns da saúde, em áreas com jurisdição do município no município de Quixadá/ce. Modalidade: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 07.001/2021-CP. Tipo: Menor Preço Global. O Edital e seus anexos poderão ser adquiridos junto à Comissão Permanente de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de 08:00 às 12:00h, ou no portal da transparência: www.tce.ce.gov.br, e no portal do município: www.quixada.ce.gov.br.

MIRLLA MARIA SALDANHA LIMA.

Presidente da CPL.

Publicado por:

Francisco Thiago Pessoa de Queiroz

Código Identificador:EC963B0E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SABOIEIRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 065/2021

MANTÉM AS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL CONTRA A COVID-19 NO MUNICÍPIO DE SABOIEIRO, COM A LIBERAÇÃO DE ATIVIDADES.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ, Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente estabelecidas, com fulcro no inciso I, alínea g, do artigo 89, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a seriedade e o comprometimento com que o Município de Saboeiro vem pautando sua postura no enfrentamento da pandemia, sempre primando pela adoção de medidas baseadas nas recomendações, relatórios e dados técnicos das equipes de saúde;

CONSIDERANDO o resultado de reunião do comitê estratégico encarregado da definição das medidas de isolamento social no Estado do Ceará, o qual vem a ser constituído por técnicos especialistas, autoridades do governo e, na condição de observadores, por chefes e representantes dos Poderes constituídos;

CONSIDERANDO a redução vêm apontando os especialistas nos números epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19 no Estado, bem como no município, embora o cenário da pandemia ainda inspire cuidados e prudência por parte de todos;

CONSIDERANDO que, diante dos números apurados, há condições de prosseguir no processo responsável de liberação gradual de atividades econômicas e comportamentais no município;

CONSIDERANDO que, durante o isolamento social, a Secretaria da Saúde de Saboeiro se manterá em alerta e atenta no acompanhamento dos dados da Covid-19 em todo o Município, buscando sempre orientar e conferir a segurança técnica necessária às decisões a serem adotadas no enfrentamento à pandemia,

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e da estabilidade observada dos números da doença, há possibilidade de se dar início à liberação de algumas atividades econômicas no Estado do Ceará em Especial no Município de Saboeiro;

CONSIDERANDO a recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará nº 0009/2021/PmJSBO de 23 de março de 2021;

CONSIDERANDO, por fim, a recomendação do Ministério Público do Estado do Ceará nº 0015/2021/PmJSBO de 29 de agosto de 2021;

DECRETA

CAPÍTULO I

DO ISOLAMENTO SOCIAL

Seção I

Das medidas de isolamento social

Art. 1º De 01 a 14 de novembro de 2021, permanecerá em vigor, no Município de Saboeiro, a política de isolamento social, com a liberação de atividades, como forma de enfrentamento à COVID-19, observadas as disposições deste Decreto.

§ 1º No período de isolamento social, continuará sendo observado o seguinte:

I - Manutenção do dever especial de confinamento, na forma dos art. 6º, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021, e art.

1º, inciso II, do Decreto Municipal nº 012/2021, de 10 de março de 2021;

II - Recomendação para que as pessoas permanecem em suas residências, saindo somente em casos de real necessidade;

III - Vedação à entrada e permanência em hospitais, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

IV - Proibição de aglomerações de pessoas em espaços públicos ou privados;

V - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção, observado o disposto no art. 12, do Decreto Estadual nº 33.965, de 04 de março de 2021 e o disposto no §1º do art. 1º, do Decreto Municipal nº 012/2021, de 10 de março de 2021;

VI - Incidência do dever especial de proteção em relação às pessoas com menos de 60 (sessenta) anos, portadoras de comorbidades, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto n.º 33.955, de 28 de fevereiro de 2021, enquanto não decorridos 14 (quatorze) dias da aplicação da segunda dose da vacina;

VII - Recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto, conforme previsão do art. 4º, inciso V, do Decreto n.º 33.955, de 26 de fevereiro de 2021;

VIII - Uso controlado, na forma dos § 3º, deste artigo, dos espaços comuns e equipamentos de lazer e de uso misto (moradia e lazer) e/ou preponderantemente de chácaras.

§ 2º Na fiscalização das medidas de controle estabelecidas neste artigo, as autoridades competentes adotarão, nos termos deste Decreto, as providências necessárias para fazer cessar eventual infração, devendo, prioritariamente, primar por condutas que busquem a conscientização quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como da permanência domiciliar.

§ 3º As áreas e equipamentos de lazer previstas no inciso VIII, do “caput”, deste artigo, poderão ser utilizadas desde que observado o seguinte:

- a) vedação a quaisquer aglomerações nos ambientes;
- b) definição de regras internas para o uso seguro dos espaços;
- c) limitação do uso das piscinas e áreas adjacentes a 30% (trinta por cento) da capacidade;
- d) comunicação prévia às autoridades municipal e estadual da saúde da capacidade máxima de suas piscinas e áreas adjacentes, bem como dos protocolos aplicáveis, especificando como se dará a fiscalização quanto ao cumprimento da capacidade de uso liberada e das medidas de controle estabelecidas;

e) separação, para fins de controle, das áreas de piscina das áreas de restaurante, evitando ocupação concomitante dos dois espaços.

§ 4º Fica reforçada a recomendação para que as pessoas evitem reuniões, eventos ou encontros em ambientes domiciliares, exceto quando envolverem habitantes de uma mesma residência.

Art. 2º É permitido o uso de espaços públicos e privados abertos, inclusive “arenhinhos”, para a prática de atividade física e esportiva individual ou coletiva, desde que evitadas aglomerações.

Parágrafo único. É permitido o acesso aos balneários, desde que preservado o distanciamento social e evitadas aglomerações.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS E COMPORTAMENTAIS

Seção I

Das regras gerais

Art. 3º A liberação de atividades econômicas e comportamentais no Município ocorrerá sempre de forma técnica e responsável, observados os critérios de avaliação das autoridades da saúde.

§ 1º O desempenho de quaisquer atividades liberadas deverá guardar absoluta conformidade com as medidas sanitárias previstas nos correspondentes protocolos gerais e setoriais, devidamente homologados e divulgados no “site” oficial da Secretária da Saúde do Estado.

§ 2º As atividades e serviços que estavam liberadas nos termos do Decreto Estadual n.º 34.031, de 10 de abril de 2021, assim permanecerão na vigência e nos termos deste Decreto.

§ 3º As atividades autorizadas serão fiscalizadas rigorosamente pelos órgãos públicos competentes quanto ao atendimento das medidas sanitárias estabelecidas para funcionamento do setor, ficando a liberação de novas atividades condicionada à avaliação favorável dos dados epidemiológicos e assistenciais relativos à Covid-19.

§ 4º Verificada tendência de crescimento dos indicadores da pandemia após a publicação deste Decreto, as autoridades da saúde

avaliarão o cenário, admitido, a qualquer tempo, se necessário, o restabelecimento das medidas restritivas originariamente previstas.

Seção II

Das atividades de ensino

Art. 4º Permanecem liberadas, nos mesmos termos e condições, as atividades presenciais de ensino já anteriormente autorizadas, sem limite de capacidade de alunos por sala, observado o distanciamento mínimo previsto em protocolo sanitário.

§ 1º Continuam autorizadas as instituições de ensino a proceder à transição da modalidade do ensino híbrido para o ensino presencial integral, inclusive para a realização de avaliações a serem aplicadas no horário normal definido para as aulas, assegurada, contudo, para todos os efeitos, a permanência no regime híbrido ou virtual aos alunos que, por razões médicas comprovadas mediante a apresentação de atestado ou relatório, não possam retornar integral ou parcialmente ao regime presencial.

§ 2º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção III

Das atividades religiosas e dos setores do comércio e serviços

Art. 5º As atividades econômicas e religiosas, de segunda a domingo, funcionarão em observância ao seguinte:

I – o comércio de rua e serviços, inclusive escritórios em geral, funcionarão de 8h às 22h, observada a limitação de 80% (oitenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo de clientes, com a ressalva para o disposto nos §§ 2º e 4º, deste artigo;

II – restaurantes e buffets poderão funcionar de 8h às 3h;

III – a cadeia da construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º Não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento exclusivamente:

- a) serviços públicos essenciais;
- b) farmácias;
- c) supermercados, padarias e congêneres, permitido o atendimento presencial de clientes para o café da manhã a partir das 6h;
- d) fábricas;
- e) postos de combustíveis;
- f) hospitais e demais unidades de saúde e clínicas odontológicas e veterinárias para atendimento de emergência;
- g) laboratórios de análises clínicas;
- h) segurança privada;
- i) imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- j) oficinas em geral e borracharias;
- l) funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, com capacidade adequada que possibilite a observância do distanciamento social e das demais regras estabelecidas em protocolos sanitários.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Poderão as academias funcionar exclusivamente para a prática de atividades individuais, de segunda a domingo, de 5:30h às 22:30h, desde que:

- I** – o funcionamento se dê por horário marcado;
- II** – seja respeitado o limite de 60% (sessenta por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes;
- III** - observados todos os protocolos de biossegurança.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no inciso VII, do art. 6º, deste Decreto, os estabelecimentos que operam como “buffet” e assemelhados poderão funcionar como restaurante, obedecidas as sanitárias estabelecidas para o setor para alimentação fora do lar, inclusive aquelas previstas no inciso I, do art. 8º, deste Decreto;

§ 6º Em qualquer horário e período de restrição ao funcionamento, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 7º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres poderão funcionar sem restrição de horário para hóspedes, aplicável, quanto ao atendimento de não hóspedes, o disposto no inciso III, do “caput”, deste artigo.

§ 8º Recomenda-se aos estabelecimentos bancários a extensão do horário de funcionamento na conformidade do disposto neste artigo.

§ 9º As atividades liberadas, nos termos deste Decreto, deverão se adequar às medidas sanitárias estabelecidas em protocolo geral e setorial, ficando permanentemente submetidas ao monitoramento da Secretária da Saúde do Estado, mediante acompanhamento dos dados epidemiológicos e assistenciais da pandemia no Estado do Ceará.

Art. 6º Sem prejuízo do já disposto neste Decreto, estão liberado(a)s:

I - a realização de eventos culturais em equipamentos públicos, observadas as mesmas regras estabelecidas para eventos sociais;

II - a realização de eventos testes específicos previamente agendados e definidos pelo setor com as autoridades da saúde, obedecidas as condições e as regras estabelecidas em protocolo próprio acertado com a Sesa;

III - a operação de piscinas, limitada em 30% (trinta por cento) da capacidade, desde que haja controle de acesso por parte dos estabelecimentos, sem prejuízo da observância às demais medidas sanitárias estabelecidas em protocolo;

IV - o funcionamento de feiras livres, obedecidos o distanciamento mínimo, inclusive entre os box de venda, a capacidade máxima de 50% (cinquenta por cento), além das medidas sanitárias previstas em protocolos;

V - liberação das áreas de lazer, desde que definidos os critérios para uso seguro, observada a limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade e observados protocolos sanitários;

VI - operação de parques de diversão, com uso obrigatório de máscaras de proteção pelos usuários, devendo ser obedecida a capacidade máxima de 30% (trinta por cento), bem como as demais medidas estabelecidas em protocolos sanitários;

VII - liberação, em buffets, de eventos sociais mediante obediência às medidas previstas em protocolo divulgado pela Sesa, observado também seguinte:

a) limitação da capacidade em 400 (quatrocentas) pessoas para ambientes abertos e 200 (duzentas) para fechados, observado, em todo caso, o dimensionamento dos espaços;

b) controle rigoroso do acesso, só admitindo o ingresso de pessoas já vacinadas com 02 (duas) doses ou com comprovação de testagem negativa para a Covid-19 (exame de antígeno ou RT-PCR) em exame realizado no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas antes do evento.

VIII - o funcionamento de bibliotecas, observadas as regras estabelecidas em protocolo sanitário, bem como a limitação de capacidade de 50% (cinquenta por cento);

IX – a realização de reuniões de trabalho em ambientes privados abertos ou fechados, desde que:

a) seja limitado o número de participantes em 200 (duzentas) pessoas para reuniões a serem realizadas em ambientes abertos e em 100 (cem) pessoas para reuniões em ambientes fechados, observado, em todo caso, o número máximo de pessoas por metragem do espaço estabelecido em protocolo sanitário;

b) não se realize qualquer tipo de celebração ou festividade durante a reunião;

c) seja observado o distanciamento mínimo e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

X - as atividades no Polo de Convivência Social, observadas as medidas sanitárias, as condições de funcionamento e limites de capacidade definidos em protocolo da Prefeitura de Saboeiro;

XI - o funcionamento de espaços em clubes para a prática de esporte ou atividades físicas individuais e coletivas, observado o distanciamento mínimo de 2m entre os praticantes e a lotação máxima de 12m² por pessoa.

Art. 7º Os treinos, as provas e os jogos de competições esportivas, individuais ou coletivas, estão autorizados, desde que sem a presença de público, respeitadas todas as medidas sanitárias estabelecidas em protocolo sanitário.

Seção III

Das regras específicas aplicáveis aos eventos culturais, sociais e corporativos

Art. 8º Os eventos culturais, sociais e corporativos, no Município, no período de final de ano, terão a capacidade de atendimento ampliada de forma gradual e em fases, observado o quadro perspectivo constante do Anexo Único, deste Decreto.

§ 1º Com a publicação deste Decreto, fica autorizado o ingresso na Fase 1 prevista no Anexo Único.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, os responsáveis pelos eventos deverão guardar obediência às regras previstas em protocolo sanitário,

como o respeito ao quantitativo máximo de pessoas de acordo com a capacidade do ambiente e a observância do distanciamento mínimo entre pessoas e entre mesas.

§ 3º A autoridade da saúde do Estado acompanhará e avaliará o cenário epidemiológico e assistencial em cada fase, para só daí, verificando a possibilidade, autorizar, de forma segura, a continuidade do processo de ampliação da capacidade dos eventos, na forma do Anexo Único.

§ 4º A participação nos eventos sociais, para maiores de 12 (doze) anos, dependerá da comprovação da conclusão do esquema vacinal, com a aplicação das 02 (duas) doses da vacina ou da dose única, se for o caso.

§ 5º Os locais onde realizados os eventos poderão contar com pista de dança, desde que seja em espaço reservado, acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara.

Seção IV

Das medidas gerais sanitárias

Art. 9º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da Covid -19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

a) disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, podendo contar com pista de dança, desde que seja em espaço reservado, acessível apenas por maiores de 12 (doze) anos, com esquema vacinal completo, e que estejam utilizando máscara.

b) limitação das pessoas 10 (dez) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas;

c) estímulo para que os estabelecimentos, inclusive restaurantes, busquem se certificar com o Selo Lazer Seguro, emitido pela SESA.

II – hotéis, pousadas e afins:

a) limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) obtenção, para funcionamento, do Selo Lazer Seguro emitido pela Sesa, sendo permitida, nessas condições, a ocupação integral dos leitos, desde que observados os protocolos sanitários;

c) obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

d) aplicação aos “flats” das mesmas regras a serem observadas pelos hotéis, conforme previsão das alíneas “a” a “c”, deste inciso.

CAPÍTULO III

DA REGIONALIZAÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL

Art. 10. As disposições deste Decreto não obsta o estabelecimento pela Secretaria da Saúde e seus agentes municipais, por ato próprio, de barreiras sanitárias e de outras medidas de maior rigor para enfrentamento da COVID-19, buscando atender a particularidades locais, segundo critérios epidemiológicos e fatores relacionados à disponibilidade de leitos para atendimento da população afetada pelo vírus.

§ 1º Em conformidade com o §3º do art. 11. do Decreto Estadual nº 34.199 de 21 de agosto de 2021, no combate à COVID-19, o Município não poderá:

I - adotar medidas de isolamento social menos restritivas do que as estabelecidas no Decreto Estadual Nº 34.199 de 21 de agosto de 2021;

II - proceder à liberação de outras atividades econômicas e comportamentais diferentes daquelas autorizadas nas respectivas localidades, nos termos do Decreto Estadual Nº 34.199 de 21 de agosto de 2021.

§ 2º O Estado, por seus órgãos competentes, prestará aos municípios o apoio necessário para a implementação das medidas isolamento social.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO SANITÁRIA

Art. 11. Sem prejuízo de outras medidas já previstas em legislação própria, o descumprimento das regras neste Decreto sujeitará o responsável às sanções civil, administrativa e criminal cabíveis.

Parágrafo único. Além das medidas de proteção já estabelecidas, inclusive a multa prevista no §4º, do art. 12, do Decreto Estadual nº 33.955, de 26 de fevereiro de 2021, e Decreto Municipal nº 006/2021 de 29 de janeiro de 2021 e Decreto Municipal nº 017/2021 de 24 de março de 2021, outras providências poderão ser adotadas pelas

autoridades competentes para resguardar o cumprimento deste Decreto, no intuito de prevenir ou fazer cessar infrações, sendo aplicáveis, caso necessárias, as sanções de apreensão, interdição e/ou suspensão de atividade.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A Secretaria da Saúde, de forma concorrente com os demais órgãos estaduais e municipais competentes, se encarregará da fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, competindo-lhe também o monitoramento dos dados epidemiológicos, para fins de avaliação e permanente acompanhamento das medidas estabelecidas para abertura responsável das atividades econômicas e comportamentais.

Art. 13. Os protocolos sanitários com as medidas a serem observadas pelas atividades liberadas para evitar a proliferação da COVID-19, observadas as disposições deste Decreto, constarão do site oficial da SESA.

Art. 14. Ficam vigentes a recomendação e o procedimento previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º, do Decreto Estadual n.º 34.196, de 07 de agosto de 2021.

Art. 15. Os órgãos e entidades de quaisquer dos Poderes e Instituições públicas promoverão, na forma e nas condições definidas pela gestão de cada órgão ou entidade ou pela chefia dos Poderes e Instituições, o retorno gradual, seguro e responsável do serviço presencial no ambiente interno de trabalho, observadas as medidas sanitárias estabelecidas para a segurança da prestação do serviço.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Saboeiro, 30 de outubro de 2021

MARCONDES HERBSTER FERRAZ

Prefeito de Saboeiro

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº 065/2021, DE 30 DE OUTUBRO DE 2021

Perspectiva para ampliação da capacidade dos eventos no período de final de ano

1º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 1º a 15 de novembro de 2021.

Capacidade: até 500 (quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 800 (oitocentas) em ambiente aberto.

Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 10 (dez)

2º FASE (Eventos de médio porte)

Período: 16 a 30 de novembro de 2021.

Capacidade: até 1200 (mil e duzentas) pessoas em ambiente fechado e 2000 (duas mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 7h, não ultrapassando o limite de horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 10 (dez).

3º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 1º a 15 de dezembro de 2021. Capacidade: até 2000 (duas mil) pessoas em ambiente fechado e 3000 (três mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 12 (doze).

4º FASE (Eventos de grande porte)

Período: 16 a 31 de dezembro de 2021. Capacidade: até 2500 (duas mil e quinhentas) pessoas em ambiente fechado e 5000 (cinco mil) em ambiente aberto.

Horário de duração: 8h, não ultrapassando o limite do horário fixado para a atividade.

Lugares por mesa: 14 (quatorze).

Publicado por:

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

Código Identificador:FA37442A

**GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 174/2021**

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCONDES HERBSTER FERRAZ Prefeito do Município de Saboeiro, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso XI, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.

RESOLVE

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, a Sra. **VANESSA FERNANDES MENDES**, inscrita no CPF nº **604.412.533-50**, do cargo em comissão de **Secretária Executiva da Saúde**, lotada na Secretaria da Saúde do Município de Saboeiro.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRA-SE.

Saboeiro, 01 de novembro de 2021

MARCONDES HERBSTER FERRAZ

Prefeito de Saboeiro

Publicado por:

Raul Cleantes Seixas Araujo Braga de Sena

Código Identificador:A757C9E1

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

CAMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

A Câmara Municipal de Várzea torna público o extrato do termo de aditivo do contrato nº 2019.02.06-0001, resultante da Tomada de Preços nº 2019.01.16.1.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS A SEREM PRESTADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA, JUNTO A ESTA DO PODER PÚBLICO LEGISLATIVO DE VÁRZEA ALEGRE/CE

VALOR GLOBAL

EMPRESA	VALOR GLOBAL
PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME	R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 01.031.0001.2.001.0000

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00

PRAZO DE EXECUÇÃO: 31 de Outubro de 2022

CONTRATADO: PMAT – ASSESSORIA DE RESULTADOS LTDA – ME

CONTRATANTE: ALAN SALVIANO LIMA – Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Várzea Alegre

Várzea Alegre/CE, 29 de Outubro de 2021

ALAN SALVIANO LIMA

Ordenador de Despesas

Câmara de Várzea Alegre

Publicado por:

Yago Costa da Cunha Bezerra

Código Identificador:4B89582F

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS
MUNICÍPIOS** O GOVERNO
POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.



PARA INFORMAÇÕES

85. 4006.4000

diariooficial@aprece.org.br

